

LEI Nº 2515, de 29 de setembro de 2011.

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL  
DE SANEAMENTO BÁSICO, O PLANO  
MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



LUIZ CARLOS ZEN, Prefeito Municipal. Faço saber aos habitantes do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente lei:

Capítulo I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º** A Política Municipal de Saneamento Básico de Urussanga tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade de saúde, saneamento público e manter o meio ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e, fornecer diretrizes ao Poder Público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infra-estrutura e instalações operacionais de:

- a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumento de medição;
- b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
- d) drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Capítulo II  
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 2º** Fica estabelecida a Política Municipal de Saneamento Básico, onde serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - eficiência e sustentabilidade econômica;

V - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

VI - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

VII - controle social;

VIII - segurança, qualidade e regularidade;

IX - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

### Capítulo III DO INTERESSE LOCAL

**Art. 3º** Para o cumprimento do disposto no artigo 30 da Constituição Federal, no que concerne ao saneamento Básico, considera-se como de interesse local:

I - o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;

II - o licenciamento e fiscalização ambiental com o controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras e poluidoras;

III - o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos;

IV - a captação, o tratamento e a distribuição de água, assim como o monitoramento de sua qualidade;

V - a coleta, a disposição e o tratamento de esgotos sanitários;

VI - a drenagem e a destinação final das águas;

VII - a conservação e recuperação dos rios, córregos e matas ciliares e áreas florestadas;

VIII - a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos;

#### Capítulo IV

#### DOS ÓRGÃOS EXECUTORES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 4º** A execução da Política Municipal de Saneamento Básico, será executada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, CIRSURES e SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, e distribuída de forma transdisciplinar em todas as demais Secretarias e órgãos da Administração Municipal, respeitadas as suas competências.

Parágrafo Único - São instrumentos de execução da política de saneamento básico, os convênios, os contratos de consórcio, os contratos de programas e outros instrumentos previstos em Lei.

#### Capítulo V

#### DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 5º** Esta Lei institui o Plano Municipal de saneamento, nos termos do Anexo Único, parte integrante desta Lei, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para execução dos serviços públicos municipais urbanos de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, no Município de Urussanga, em conformidade com o que estabelecido na Lei Federal nº 11.445/2007.

**Art. 6º** O Plano Municipal de Saneamento Básico de Urussanga é composto de: Diagnóstico, Prognóstico, definição de ações e metas necessárias para atingir os objetivos.

Parágrafo Único - A ações são classificadas em: metas imediatas a serem executadas de 2011 a 2013; metas de curto prazo a serem executadas de 2014 a 2018; metas de médio prazo a serem executadas de 2019 a 2024 e metas de longo prazo a serem executadas de 2025 a 2029.

**Art. 7º** O Plano Municipal de Saneamento Básico foi elaborado para um horizonte de 20 Anos nos termos do Parágrafo 2º, Artigo 52 da Lei Federal nº 11.445/2007.

§ 1º - O Plano Municipal de Saneamento, instituído por esta Lei será avaliado anualmente e revisto a cada 4 (quatro) anos, sempre anteriormente à elaboração do Plano Plurianual nos termos do Parágrafo 2º, Inciso II, Artigo 52 da Lei Federal nº 11.445/2007.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal encaminhará a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento à Câmara de Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessárias, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

**Art. 8º** As revisões do Plano Municipal de Saneamento não poderão ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro dos serviços prestados pelo Município, suas fundações e autarquias, devendo qualquer acréscimo de custo ter a respectiva fonte de custeio.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 10** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal Lydio De Brida, em Urussanga, 29 de setembro de 2011.

LUIZ CARLOS ZEN  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração e Finanças, aos vinte e nove dias do mês de setembro de 2011.

JOANINHA COPETTI  
Assistente